

**EMENDA Nº - PLEN**

(ao PL nº 3.267, de 2019)

Suprimam-se as alterações propostas ao art. 282 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), pelo art. 1º do PL nº 3.267, de 2019.

**JUSTIFICAÇÃO**

As alterações propostas ao art. 282 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) estabelecem prazos para a decadência do direito de aplicar as penalidades nele previstas.

Inicialmente, a redação proposta para o *caput* do art. 282 estabelece o prazo máximo de 180 dias, contados da data do cometimento da infração, para aplicação da penalidade ao proprietário do veículo ou ao infrator, caso a defesa prévia seja indeferida ou não seja apresentada no prazo estabelecido.

Mais adiante, o proposto §6º determina o prazo de 360 dias em caso de apresentação da defesa prévia em tempo hábil.

Aqui considero que há conflito na redação dos dispositivos citados. A defesa prévia, para ser indeferida, necessariamente precisa ter sido apresentada em tempo hábil.

Ademais, já se aplica às penalidades previstas no CTB o prazo prescricional de cinco anos para o exercício da pretensão punitiva do Estado, a contar da data do cometimento da infração.

Sala das Sessões,

**Senador FABIANO CONTARATO**  
(REDE/ES)

